



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório

N.º 12/2016 – FS/SRATC

Auditoria

**Falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014,
pelo Município da Madalena,
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Julho – 2015

Ação n.º 15-218FS3



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Relatório n.º 12/2016 – FS/SRATC

**Auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014,
pelo Município da Madalena (Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 15-218FS3

Aprovação: Sessão ordinária de 14-07-2016

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt



Índice

Sumário	2
CAPÍTULO I	
ENQUADRAMENTO	
1. Fundamento da ação	3
2. Natureza e âmbito	3
3. Objetivos	4
4. Fases da auditoria e metodologia	4
5. Condicionantes e limitações	4
6. Contraditório	4
7. Regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios	5
CAPÍTULO II	
OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
8. Apuramento dos factos	8
9. Apreciação	10
CAPÍTULO III	
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
10. Principais conclusões	13
11. Recomendações	14
12. Decisão	15
Conta de emolumentos	16
Ficha técnica	17
Anexos	
I – Contraditório institucional	19
II – Contraditório pessoal	24
Apêndice	
Índice do dossiê corrente	30



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-218FS3

Sumário

Apresentação

O presente relatório contém os resultados da auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município da Madalena (Apuramento de responsabilidade financeira).

A ação está prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016.

Conclusões

O Município da Madalena, sendo a entidade mãe do grupo autárquico composto, em 2014, pelo Município e pelas empresas locais Madalena Progresso, E.E.M. – em liquidação, e Madalenagir, S.A., remeteu ao Tribunal de Contas documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014, passado mais de um ano após o termo do prazo legal para o efeito, no decurso da presente ação, já após a fase de contraditório.

Recomendações

Elaborar e prestar, tempestivamente, as contas consolidadas do grupo autárquico.

Concluir a prestação de contas consolidadas relativas ao exercício de 2014, mediante a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica.



Capítulo I **Enquadramento**

1. Fundamento da ação

- 1 Em 31-12-2014, o Município da Madalena detinha diretamente a Madalena Progresso, E.E.M. – em liquidação, e, indiretamente, a Madalenagir, S.A., encontrando-se por isso obrigado à prestação de contas consolidadas, nos termos do artigo 75.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.
- 2 Contudo, o Município da Madalena não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos ao exercício de 2014.
- 3 Por despacho de 09-09-2015¹ foi determinada a realização de uma auditoria orientada para a verificação da obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município da Madalena e, sendo o caso, para o apuramento de responsabilidade financeira decorrente da falta de cumprimento dessa obrigação, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea *n*), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)².
- 4 A auditoria encontra-se prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016³.
- 5 A ação enquadra-se no plano trienal do Tribunal de Contas, para 2014-2016, no objetivo estratégico 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas* e na linha de ação estratégica 1.5. – *Aperfeiçoar os instrumentos correspondentes à função jurisdicional do Tribunal*, no Programa 1 - *Controlo Financeiro e Efetivação de Responsabilidades Financeiras*, no subprograma 1.11 – *Efetivação de Responsabilidades Financeiras* e no domínio de controlo 11 – *Prestação de contas*.

2. Natureza e âmbito

- 6 Em conformidade com o Plano Global da Auditoria, aprovado por despacho de 19-10-2015⁴, a ação tem a natureza de auditoria orientada para o apuramento das responsabilidades financeiras decorrentes da falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município da Madalena.

¹ Exarado na Informação n.º 86/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.4).

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

³ Aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 15-12-2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, p. 7935, sob o n.º 1/2015.

⁴ Informação n.º 133/2015-DAT-UAT I e III, de 08-10-2015 (doc. 2.1.).



3. Objetivos

7 A auditoria tem como objetivos:

- Verificar a obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município da Madalena;
- Sendo o caso, verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis.

4. Fases da auditoria e metodologia

8 A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos⁵, com as adaptações adequadas ao tipo e natureza da auditoria a realizar.

9 Na fase de planeamento teve-se em conta os factos apurados nas Informações n.ºs 75/2015-ST, de 31-07-2015, e 86/2015-ST, de 09-09-2015⁶.

10 A execução consiste na descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos elementos de prova e identificação dos responsáveis.

11 Face à natureza dos trabalhos a desenvolver e aos elementos disponíveis, não se tornou necessária a realização de trabalhos de campo.

5. Condicionantes e limitações

12 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

6. Contraditório

13 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à Câmara Municipal da Madalena e aos responsáveis José António Marcos Soares, Presidente da Câmara Municipal da Madalena, Marco José Freitas da Costa, Vice-Presidente, e Catarina Isabel Gaspar Manito, Miguel António Moniz Costa e Ângela Maria da Silva Oliveira Garcia, vereadores⁷.

⁵ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.

⁶ Doc. 1.1 e 1.4, respetivamente.

⁷ Doc. 5.3 a 5.8.



- 14 Atento o disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Decreto Legislativo Regional n.º 13/88/A, de 6 de Abril (Estatuto dos Deputados), em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro (Regime de execução do Estatuto dos Deputados), foi obtida a autorização da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no sentido do deputado regional, e também vereador da Câmara Municipal da Madalena, Miguel António Moniz da Costa, prestar depoimento escrito⁸.
- 15 Pronunciaram-se a Câmara Municipal da Madalena, em resposta subscrita pelo respetivo Presidente, e os restantes responsáveis ouvidos em contraditório, que aderiram àquela resposta⁹.
- 16 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do relatório e, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas encontra-se integralmente transcritas em anexo ao presente Relatório.
- 17 Entretanto, já depois de terminado o prazo de resposta em sede de contraditório, o Presidente da Câmara Municipal da Madalena remeteu ao Tribunal de Contas, por correio eletrónico, documentos de prestação de contas consolidadas do Município, relativos a 2014¹⁰.

7. Regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios

- 18 Convém ter presente os aspetos essenciais do regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios, que enquadra a análise subsequente.
- 19 Os municípios estão sujeitos à obrigação de elaboração de contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea *m*), da LOPTC.
- 20 Para além da obrigação de apresentar contas individuais, os municípios apresentam contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas. A entidade mãe ou consolidante é o município (artigo 75.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro).
- 21 O grupo autárquico é composto pelo município e pelas entidades controladas, de forma direta ou indireta, «considerando-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades» (artigo 75.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013).
- 22 A existência ou presunção de controlo por parte do município relativamente às entidades de natureza empresarial afere-se, desde logo, pela sua classificação como empre-

⁸ Doc. 5.1. e 5.2.

⁹ Doc. 5.9 a 5.14.

¹⁰ Doc. 5.15.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-218FS3

- sas locais, nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (artigo 75.º, n.º 4, da Lei n.º 73/2013).
- 23 Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 50/2012, são «empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante», em razão, designadamente, da detenção da maioria do capital.
- 24 Os documentos de prestação de contas consolidadas constituem um todo e compreendem o relatório de gestão e as seguintes demonstrações financeiras (artigo 75.º, n.º 7, da Lei n.º 73/2013):
- a) Balanço consolidado;
 - b) Demonstração consolidada dos resultados por natureza;
 - c) Mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais;
 - d) Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas, incluindo os saldos e os fluxos financeiros entre as entidades alvo da consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza.
- 25 Os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios são os definidos para as entidades do sector público administrativo (artigo 75.º, n.º 8, da Lei n.º 73/2013).
- 26 A Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho, aprovou a Orientação Genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo ([Orientação n.º 1/2010](#))¹¹.
- 27 Os documentos de prestação de contas consolidadas são elaborados e aprovados pelo órgão executivo do município de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo durante a sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 76.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013).
- 28 Os municípios que estejam obrigados à elaboração de contas consolidadas deverão remetê-las ao Tribunal de Contas até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (artigos 51.º, n.º 2, alínea *d*), e 52.º, n.º 4, parte final, da LOPTC).
- 29 Compete à câmara municipal enviar ao Tribunal de Contas as contas do município, (artigo 33.º, n.º 1, alínea *ww*), do regime jurídico das autarquias locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro). Esta competência pode ser delegada e subdelegada (artigo 34.º, n.º 1, do regime jurídico das autarquias locais).

¹¹ A obrigatoriedade dos municípios elaborarem contas consolidadas já constava da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-218FS3

- 30 A prestação de contas deve ser efetuada através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt¹².
- 31 A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa, entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC (artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, da LOPTC).
- 32 Por seu turno, a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 510 euros (5 UC) e o limite máximo de 4 080 euros (40 UC), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC.

¹² Cfr. ponto 3. da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), aprovada em sessão de 15-12-2014, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 23-12-2014, p. 32338, sob o n.º 39/2014, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 243, de 18-12-2014, p. 7955, sob o n.º 1/2014.



Capítulo II

Observações da auditoria

8. Apuramento dos factos

33 Com base nos elementos documentais disponíveis apuraram-se os seguintes factos:

- a) Em 31-12-2014, o Município da Madalena detinha, diretamente, a totalidade do capital da Madalena Progresso, E.E.M. – em liquidação, e, indiretamente, a totalidade do capital da Madalenagir, S.A.¹³;
- b) Através da Informação n.º 75/2015-ST, de 31-07-2015, deu-se conta de que o Município da Madalena não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014¹⁴;
- c) Em 03-08-2015 foi determinado notificar o Presidente da Câmara Municipal da Madalena para, no prazo de 10 dias úteis, justificar a falta de prestação de contas consolidadas, com a cominação expressa de que a falta injustificada de prestação de contas e a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constituem infrações, puníveis com multa, nos termos, respetivamente, dos artigos 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, e 66.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC¹⁵;
- d) Em 20-08-2015 o Presidente da Câmara Municipal da Madalena declarou, em resposta, que¹⁶:

Este Município não elaborou contas consolidadas referentes ao exercício de 2014, porque como de acordo com o n.º 8 do artigo 75.º da Lei 73/2013 que nos refere que “os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo”, e que estão previstos e definidos na Orientação 1/2010 constante da Portaria n.º 474/2010 de 1 de Julho, podemos concluir que o Município da Madalena está dispensado de elaborar contas consolidadas por não ultrapassar, juntamente com a sua participada Madalena Progresso, EEM – Em Liquidação, dois dos três requisitos expressos no ponto 5.4 daquela Orientação, que são: Total do balanço – 5.000.000 euros; Total de proveitos – 10.000.000 euros e Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 250.

¹³ Cfr. mapa de participações do Município da Madalena que integra a conta de gerência de 2014 (doc. 3.5).

¹⁴ Doc. 1.1.

¹⁵ Ofício n.º 1248-ST, de 04-08-2015 (doc. 1.2).

¹⁶ Ofício n.º DAF/7499, de 20-08-2015 (doc. 1.3).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-218FS3

- e) Em 09-09-2015 foi determinada a realização de uma auditoria especificamente orientada para a verificação da obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município da Madalena e, sendo o caso, para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas consolidadas¹⁷;
- f) Em 13-07-2016, foram remetidos ao Tribunal de Contas, em formato digital, por intermédio de mensagem de correio eletrónico, documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014¹⁸;
- g) A prestação de contas não foi efetuada através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt;
- h) Em 30-06-2015 a Câmara Municipal da Madalena tinha a seguinte constituição¹⁹:

Nome	Função	Regime
José António Marcos Soares	Presidente	Permanência
Marco José Freitas da Costa	Vice-Presidente	Permanência
Catarina Isabel Gaspar Manito	Vereadora	Permanência
Miguel António Moniz Costa	Vereador	Não permanência
Ângela Maria da Silva Oliveira Garcia	Vereadora	Não permanência

- i) A referida constituição da Câmara Municipal da Madalena manteve-se de 01-01-2014 a 28-04-2016²⁰.
- j) O membro do executivo responsável pelo pelouro financeiro é o Presidente da Câmara Municipal, José António Marcos Soares²¹.

¹⁷ Informação n.º 86/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.4).

¹⁸ Doc. 5.15.

¹⁹ Doc. 3.2. e 3.6.

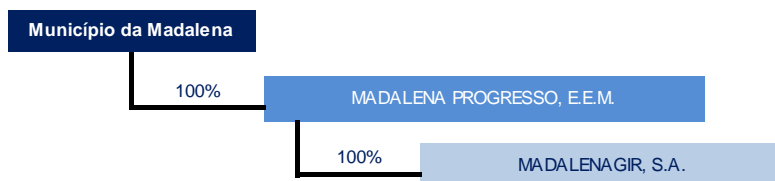
²⁰ Doc. 3.4.

²¹ Doc. 3.2.



9. Apreciação

34 Conforme decorre dos factos apresentados, o Município da Madalena detinha, em 31-12-2014, a Madalena Progresso, E.E.M. – em liquidação, e, indiretamente, a Madalenagir, S.A.:



35 Face ao disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 50/2012, a Madalena Progresso, E.E.M. – em liquidação, e a Madalenagir, S.A., eram empresas locais por o Município da Madalena exercer uma influência dominante em razão da detenção da totalidade do capital, de forma direta, no primeiro caso, e indireta, no segundo.

36 Um grupo autárquico é composto pelo município e pelas entidades controladas. No caso de entidades controladas de natureza empresarial, a existência ou presunção de controlo afere-se pela sua classificação como empresas locais, nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012 (artigo 75.º, n.ºs 3 e 4, alínea *b*), da Lei n.º 73/2013).

37 Assim, **o grupo autárquico do Município da Madalena era composto, em 31-12-2014, pelo Município, pela Madalena Progresso, E.E.M. – em liquidação, e pela Madalenagir, S.A.**

38 Nos termos do disposto no artigo 75.º da Lei n.º 73/2013 e no artigo 51.º, n.º 2, alínea *d*), da LOPTC, o Município da Madalena, enquanto entidade consolidante, está obrigado à elaboração e prestação de contas consolidadas.

39 Inicialmente, o Presidente da Câmara Municipal da Madalena alegou que o Município se encontra dispensado de elaborar contas consolidadas, por não cumprir dois dos requisitos a que se refere o ponto 5.4 da [Orientação n.º 1/2010](#), aprovada pela Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho²².

²² O ponto 5.4 da [Orientação n.º 1/2010](#), tem a seguinte redação:

5.4 - Dispensa de consolidação

Uma entidade mãe fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapassar dois dos três limites a seguir indicados:

- a) Total do balanço - €5 000 000;
- b) Total dos proveitos - €10 000 000;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício - 250.

A dispensa de consolidação só ocorre quando se tenha deixado de ultrapassar dois dos limites definidos durante dois exercícios consecutivos.

(...)



40 Na resposta apresentada em sede de contraditório institucional, reproduzida no anexo I, o Presidente da Câmara Municipal Madalena reiterou a posição anteriormente assumida, no que foi acompanhado pelos responsáveis individuais²³, tendo alegado em suma que:

(...)

O n.º 8 do art. 75.º da LFL estipula, efetivamente, que:

8 – Os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo.

É inquestionável que o legislador, *literalmente*, faz referência aos “procedimentos, métodos e documentos”. Mas, na realidade (...) os procedimentos de consolidação de qualquer grupo a consolidar têm sempre subjacente também as *regras* que permitam à entidade *consolidante* a obrigatoriedade ou não da consolidação, no caso, por maioria de razão, também a dispensa ou a exclusão de algumas das entidades jurídicas, na sua *relação de grupo*, dessa necessidade de consolidação – por, v.g. poderem, até, *distorcer* a informação contabilística a fornecer aos utentes da mesma, se essa medida de dispensa ou de exclusão não for tomada.

O legislador, ao incluir na Lei n.º 73/2013 o n.º 8 do artigo 75.º, nos termos desta sua referência, fê-lo com o propósito de fornecer ao processo de consolidação de contas dos municípios também as regras que limitam a aplicação dos *métodos* ... Não se trata de uma mera questão *semântica*, porquanto tais regras, como as de que qualquer outro grupo consolidante, público ou privado, estão sempre subjacentes.

Porque “os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo”, é a totalidade das regras de consolidação, expressas na Portaria n.º 474/2010, de 1 de Julho, que é convocada pelo próprio legislador da LFL, na correta interpretação que resulta do referido n.º 8 do art. 75.º da LFL.

(...)

Não se *consolidam* entidades que, de acordo com os critérios da consolidação legalmente estabelecidos, não são relevantes para esta mesma operação. A *isenção* faz parte do todo legal. A *dispensa* e/ou a *exclusão* são dois exercícios que permitem à entidade consolidante apreender o que é relevante para o processo de consolidação, precisamente de acordo com os normativos legais estabelecidos na matéria.

Veja-se, claramente, nesse sentido, o artigo 3º da Portaria n.º 474/2010, de 1 de julho, quando estipula que “*Os princípios subjacentes à consolidação de contas no sector público administrativo são aplicáveis a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local (...), designadamente quanto à obrigatoriedade, dispensa e exclusões da consolidação*” – destacados nossos.

²³ Cfr. Anexo I – Contraditório institucional e Anexo II – Contraditório pessoal, *infra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-218FS3

- 41 Sucede que, a partir de 01-01-2014²⁴, o perímetro de consolidação dos municípios passou a estar definido nos n.ºs 1 a 6 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, não se prevendo a isenção, dispensa ou exclusão de consolidação.
- 42 Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, a [Orientação n.º 1/2010](#) aplica-se apenas aos «...procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios...».
- 43 Assim, a remissão legal para a [Orientação n.º 1/2010](#) refere-se, **exclusivamente**, aos procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas, pelo que não se aplicam aos municípios as regras de dispensa de consolidação previstas no ponto 5.4. da [Orientação n.º 1/2010](#)²⁵.
- 44 O perímetro de consolidação dos grupos autárquicos é definido, atualmente, pela própria Lei n.º 73/2013, a qual, sendo posterior e hierarquicamente superior, prevalece sobre a Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho, que aprova a mencionada Orientação.
- 45 Assim, por força do disposto no artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, e no artigo 51.º, n.º 2, alínea *d*), da LOPTC, o Município da Madalena, enquanto entidade consolidante, está obrigado à elaboração e prestação de contas consolidadas com a Madalena Progresso, E.E.M. – em liquidação, e a Madalenagir, S.A., relativas a 2014.
- 46 A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, da LOPTC, sendo responsáveis os membros da Câmara Municipal da Madalena, à data de 30-06-2015, a quem cabia promover a remessa dos documentos de prestação de contas consolidadas ao Tribunal, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea *ww*), do regime jurídico das autarquias locais.
- 47 Porém, a entidade acabou por se conformar com o cumprimento da obrigação legal, tendo o Presidente da Câmara Municipal da Madalena remetido os documentos de prestação de contas consolidadas ao Tribunal de Contas, em 13-07-2016, decorrido mais de um ano após o termo do prazo legal.
- 48 A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 510 euros (5 UC) e o limite máximo de 4 080 euros (40 UC), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC.

²⁴ Data de entrada em vigor da Lei n.º 73/2013 (artigo 92.º).

²⁵ Sobre o assunto, *cfr.* [Nota Explicativa](#) do SATAPOCAL relativa à consolidação de contas pelos municípios, aplicável ao exercício de 2014.



Capítulo III Conclusões e recomendações

10. Principais conclusões

49 Em função da análise efetuada, destacam-se as principais observações:

Ponto do Relatório	Conclusões	Base legal
8. e 9. , (§§ 33, alínea <i>a</i>), e 34)	O Município da Madalena detinha, em 31-12-2014, duas empresas locais – a Madalena Progresso, E.E.M. – em liquidação, e a Madalenagir, S.A.	Artigo 19.º, n.º 1, alínea <i>a</i>), da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
9. , (§§ 37 e 38)	O grupo autárquico era constituído pelo Município da Madalena e pelas empresas locais Madalena Progresso, E.E.M. – em liquidação, e Madalenagir, S.A. Enquanto entidade consolidante, o Município da Madalena está obrigado a prestar contas consolidadas com aquelas entidades.	Artigo 75.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
7., 8. e 9. (§§ 28, 33, alínea <i>f</i>), e 47)	O Presidente da Câmara Municipal da Madalena remeteu os documentos de prestação de contas consolidadas ao Tribunal de Contas, em 13-07-2016, decorrido mais de um ano após o termo do prazo legal.	Artigos 51.º, n.º 2, alínea <i>d</i>), e 52.º, n.º 4, parte final, da LOPTC.
7. e 9. (§§ 32 e 48)	A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa.	Artigo 66.º n.ºs 1, alínea <i>a</i>), e 2, da LOPTC..



11. Recomendações

50 Tendo presente as observações constantes do presente relatório, recomenda-se à Câmara Municipal da Madalena:

Recomendações		Ponto do Relatório
1. ^a	Elaborar e prestar, tempestivamente, as contas consolidadas do grupo autárquico.	7.
2. ^a	Concluir a prestação de contas consolidadas relativas ao exercício de 2014, mediante a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica.	9.

Impacto esperado: Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-218FS3

12. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do artigo 55.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC.

Sem prejuízo da obrigação de prestação de contas consolidadas relativas ao exercício de 2015, o acompanhamento da 1.ª recomendação formulada será efetuado com base na prestação de contas relativa ao exercício de 2016, no caso de permanecer o grupo autárquico.

Relativamente à 2.ª recomendação, a Câmara Municipal da Madalena deverá, até 31-08-2016, promover a prestação de contas consolidadas, relativas ao exercício de 2014, através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt,

Abra-se processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e*), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, da LOPTC, na sequência do relatado nos pontos 8., e 9., *supra*.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal da Madalena, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 35.º do *regime jurídico das autarquias locais*, bem como aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 14 de julho de 2016.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Fui presente
O Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-218FS3

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III		Ação n.º 15-218FS3
Entidade fiscalizada:	Município das Lajes da Madalena	
Sujeito passivo:	Município das Lajes da Madalena	

Entidades fiscalizadas	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	0	119,99	
— Na área da residência oficial	26	88,29	2 295,54
Emolumentos calculados			
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			2 295,54

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 4 horas de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial € 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-218FS3

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
Execução	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
	Marisa Pereira	Técnica Verificadora Superior
	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior



Anexos

I – Contraditório institucional



Município da Madalena

Município da Madalena do Pico

Registo N.º: 4015 /Ano: 2016
Saída de 27-06-2016

Registado por: tavares
Registado a: 27-06-2016 12:15:17

SGD-Sistema de Gestão Documental 7-06-2016

Exmo Senhor
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Rua Ernesto do Canto, nº 34
9504-526 Ponta Delgada

V/Ref. 997-ST

V/Data: 23.06.2016

Ref. DAF/5544

Data: 27.06.2016

Assunto: Auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município da Madalena (Apuramento de responsabilidade financeira) Ação n.º 15-218FS3

Respondendo, vimos transmitir o seguinte:

Entende a auditoria que a Orientação nº 1/2010 se aplica apenas aos *procedimentos métodos e documentos* contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, por remissão do nº 8 do art. 75 da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, e que, por conseguinte, não se aplicam aos municípios “as regras de dispensa de consolidação previstas no seu ponto 5.4”.

Com o devido respeito, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (cfr. art. 9º/1 do CC):

Assim,

O nº 8 do art. 75º da LFL estipula, efectivamente, que:

8 - Os *procedimentos, métodos e documentos* contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo.



Município da Madalena

É inquestionável que o legislador, *literalmente*, faz referência aos "procedimentos, métodos e documentos". Mas, na realidade, como é consabido e faz parte de toda a *lógica do sistema* nesta matéria, os procedimentos de consolidação de qualquer *grupo* a consolidar têm sempre subjacente também as *regras* que permitam à entidade *consolidante* a obrigatoriedade ou não da consolidação, no caso, por maioria de razão, também a dispensa ou a exclusão de algumas das entidades jurídicas, na sua *relação de grupo*, dessa necessidade de consolidação - por, v.g. poderem, até, *distorcer* a informação contabilística a fornecer aos utentes da mesma, se essa medida de dispensa ou de exclusão não for tomada.

O legislador, ao incluir na Lei n.º 73/2013 o n.º 8 do artigo 75.º, nos termos desta sua referência, fê-lo com o propósito de fornecer ao processo de consolidação de contas dos municípios também as regras que legitimam a aplicação *dos métodos*... Não se trata de uma mera questão *semântica*, porquanto tais regras, como as de que qualquer outro grupo consolidante, público ou privado, estão sempre subjacentes.

Porque "os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo", é a totalidade das regras de consolidação, expressas na Portaria n.º 474/2010, de 1 de Julho, que é convocada pelo próprio legislador da LFL, na correcta interpretação que resulta do referido n.º 8 do art. 75º da LFL.

No mesmo sentido, cfr., o art. 1º da Portaria n.º 474/2010, quando estipula que: é *aprovada a orientação n.º 1/2010, ... no âmbito do sector público administrativo*»...

A *Orientação* é, assim, válida, globalmente, para todo o sector público administrativo, não se excluindo as regras de *dispensa* de consolidação na mesma contempladas. Tanto assim é que, a 1ª parte do ponto 5.3 da Orientação 1/2010, prevê, na linha da exigência legal da LFL, e não a contrariando, **a regra da consolidação de contas**, mas "**Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ...**", ou seja sem prejuízo do disposto no ponto 5.4 da mesma Orientação, ao contrário do que ora é preconizado na auditoria que motiva o presente contraditório.

A regra é, como se demonstra, *a da consolidação* - este é o propósito substantivo evidente do legislador da LFL; porém, como se afigura lógico, **sem prejuízo da dispensa** legal e quando esta tiver razão legal de ser, como é o caso.



Município da Madalena

Os procedimentos e métodos de consolidação e documentos contabilísticos são a consequência da aplicação da regra da obrigatoriedade de consolidação e só fazem sentido de ser convocados para todo o âmbito da Administração Pública, quando esta mesma regra tenha razão de ser concretamente convocada, na lógica dos normativos que a não excluem.

Apreende-se do art. 1º da referida Orientação 1/2010:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a orientação n.º 1/2010, «Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo», anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Os procedimentos e métodos traduzem, como se infere, precisamente as regras e princípios de consolidação de uma dada entidade; e estes são os que definem a forma como se deve consolidar. É, assim, interpretação conforme à LFL também a não convocação, lógica, daqueles procedimentos e métodos quando os mesmos se não hajam de aplicar em função dos critérios legais estabelecidos para a dispensa de consolidação.

Não se consolidam entidades que, de acordo com os critérios da consolidação legalmente estabelecidos, não são relevantes para esta mesma operação. A isenção faz parte do todo legal. A dispensa e/ou a exclusão são dois exercícios que permitem à entidade consolidante apreender o que é relevante para o processo de consolidação, precisamente de acordo com os normativos legais estabelecidos na matéria.

Veja-se, claramente, nesse sentido, o art. 3º da Portaria nº 474/2010, de 1 de julho, quando estipula que "Os princípios subjacentes à consolidação de contas no sector público administrativo são aplicáveis a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local (...), designadamente quanto à obrigatoriedade, dispensa e exclusões da consolidação" – destacados nossos.

E, no art. 5º da mesma Portaria prevê-se que «(...) até à publicação de normas de consolidação de contas previstas nos planos sectoriais ou de uma norma única de consolidação de contas aplicável a todas as administrações públicas que compõem o sector público administrativo **devem ser observados os princípios de consolidação de contas estabelecidos na presente portaria**».



Município da Madalena

É o próprio legislador que claramente inclui no âmbito global de aplicação da Portaria também a Administração **Local**, não se vislumbrando outra razão legal de ser para se poder interpretar a lei de outro modo.

Veja-se, na mesma *lógica*, em situação nacional-global semelhante, o estabelecido na Portaria n.º 794/200, de 20 de Setembro, que aprovou o POC – Educação, no qual são definidas as normas de consolidação para o sector da Educação, no ponto 12., e que reúne um conjunto de regras que se preocupam com todas as vertentes do processo de consolidação de contas do grupo Educação, não esquecendo a definição da dispensa de consolidação (ponto 12.4.3) e a da exclusão de entidades jurídicas do exercício de consolidação de contas (ponto 12.5.3.3.2).

E, também, a **Norma Internacional de Contabilidade do Sector Público 6 (IPSAS 6)** – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas, que define todas as regras de consolidação a adoptar pelas entidades do sector público que não sejam empresas públicas (no parágrafo 21 da referida *Norma* são referidas situações que excluem entidades públicas controladas pela entidade mãe da consolidação de contas. São as próprias *Normas Internacionais* a prever a exclusão de entidades públicas controladas deste processo agregador).

É, pois esta, a referida *lógica* de todo o sistema e a razão de ser da LFL remeter, nesta matéria, para a Orientação 1/2010.

Se, igualmente, analisarmos o conjunto de normas contabilísticas que a partir de 1 Janeiro de 2017 serão obrigatórias para todas as entidades públicas portuguesas, e que compõem o Sistema Nacional de Contabilidade da Administração Pública, também podemos concluir que a consolidação de contas dos vários grupos públicos, nomeadamente os grupos municipais, irá ter exclusões na consolidação por força da aplicação das Normas Internacionais acima referidas, de forma supletiva, como refere o artigo 13.º do Decreto-lei n.º 192/2015, de 11 de Setembro, quando o SNC -AP não contempla o tratamento contabilístico de determinada transação ou evento, atividade ou circunstância, que no caso da consolidação de contas (NCP 22 — Demonstrações Financeiras Consolidadas) se verificará, pelo menos, na situação da consolidação de municípios com empresas municipais em liquidação.

Apesar do acima referido, atenta a boa fé, manifesta, com que este Município acolheu a orientação interpretativa que do assunto (se) fez - e por se tratar, ainda, da primeira vez que o tribunal



Município da Madalena

potencia um juízo de censura ao presente tipo de situação – apela-se, muito respeitosamente, à relevação do sucedido, à luz do disposto no art. 65º/9 da LOPTC, na sua versão actual.

Com os melhores cumprimentos, e *considerações*

O Presidente da Câmara Municipal

José António Marcos Soares

Min-AT
Dac-FE
Con-FE

II – Contraditório pessoal:

José António Marcos Soares

De: José António Soares [<mailto:jasoares@cm-madalena.pt>]

Enviada: terça-feira, 28 de Junho de 2016 13:06

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: Re: Of_0998_envio relato contraditório 15-218FS3_falta de prestação de contas consolidadas_Município da Madalena

Importância: Alta

Meritíssimo Juiz,

Tendo-me sido dada previamente conhecer a resposta *institucional* conferida pelo Município ao presente assunto, comunico, muito respeitosamente, em sede *do contraditório*, que à mesma resposta adiro, para os devidos efeitos e acentuando a minha total boa fé no entendimento interpretativo que do assunto foi feito em 2014 (e numa altura em que, manifestamente, esta matéria não resultava ainda cabalmente esclarecida no âmbito nacional, relevando de interpretação técnica e jurídica difícil), assim se apelando ao venerando tribunal que possa relevar a responsabilidade financeira subjacente, nos termos legais, nomeadamente do disposto no nº 9 do art. 65º da Lei do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos,

José Antonio Marcos Soares

Contraditório pessoal – Marco José Freitas da Costa

De: Marco Costa [<mailto:marco.costa@cm-madalena.pt>]

Enviada: terça-feira, 28 de Junho de 2016 15:02

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: Re: Of_0999_envio relato contraditório 15-218FS3_falta de prestação de contas consolidadas_Município Madalena_Marco Costa

Ex.mo Meritíssimo Juiz Conselheiro
António Francisco Martins

Tendo-me sido dada previamente conhecer a resposta *institucional* conferida pelo Município ao presente assunto, comunico, muito respeitosamente, em sede *do contraditório*, que à mesma resposta adiro, para os devidos efeitos e acentuando a minha total boa fé no entendimento interpretativo que do assunto foi feito em 2014 (e numa altura em que, manifestamente, esta matéria não resultava ainda cabalmente esclarecida no âmbito nacional, relevando de interpretação técnica e jurídica difícil), assim se apelando ao venerando tribunal que possa relevar a responsabilidade financeira subjacente, nos termos legais, nomeadamente do disposto no nº 9 do art. 65º da Lei do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos e consideração pessoal.



Marco Costa

Vereador

Secção de Expediente, Arquivo e Documentação

Serviço de Informática

Sector de Águas

Sector de Armazém, Oficina e Parque de Máquinas

Largo Cardeal Costa Nunes

9950-324 Madalena do Pico

Tel: 292 628 700 Fax: 292 628 748

AVISO / WARNING

A informação contida nesta mensagem e quaisquer ficheiros anexos é confidencial, sendo destinada somente ao uso da pessoa ou entidade a quem está dirigida, podendo estar legalmente sujeita a sigilo profissional. O acesso por qualquer terceiro está expressamente interdito. Se não for destinatário desta mensagem, por favor notifique imediatamente o remetente da mesma e proceda à sua destruição. Fica expressamente proibido de revelar, copiar, distribuir ou de alguma forma usar o conteúdo da mensagem e ficheiros anexos. A Câmara Municipal da Madalena, utiliza software anti-vírus. No entanto, não obstante terem sido tomadas todas as precauções, não é garantido que a mensagem e seus anexos não contenham vírus.

The information in this email and any files transmitted with it is confidential, intended solely for the use of the individual or entity to whom they are addressed, and may be legally privileged. Access by anyone else is expressly unauthorised. If you are not the intended recipient please notify the sender immediately by e-mail and delete it from your system. You are expressly prohibited to disseminate, distribute, copy this e-mail, disclose its contents to anyone or take any other action in reliance upon it. We believe, but do not warrant, that this e-mail, including any attachments, is virus free.

Contraditório pessoal – Catarina Isabel Gaspar Manito

De: Catarina Manito [<mailto:catarina.manito@cm-madalena.pt>]

Enviada: segunda-feira, 27 de Junho de 2016 14:41

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: Re: Of_1000_envio relato contraditório 15-218FS3_falta de prestação de contas consolidadas_Município Madalena_Catarina Manito

Tendo-me sido dada previamente conhecer a resposta *institucional* conferida pelo Município ao presente assunto, comunico, muito respeitosamente, em sede *do contraditório*, que à mesma resposta adiro, para os devidos efeitos e acentuando a minha total boa fé no entendimento interpretativo que do assunto foi feito em 2014 (e numa altura em que, manifestamente, esta matéria não resultava ainda cabalmente esclarecida no âmbito nacional, relevando de interpretação técnica e jurídica difícil), assim se apelando ao venerando tribunal que possa relevar a responsabilidade financeira subjacente, nos termos legais, nomeadamente do disposto no nº 9 do art. 65º da Lei do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos,

Catarina Manito.

Contraditório pessoal – Miguel António Moniz da Costa

De: Miguel Costa [<mailto:micosta@alra.pt>]

Enviada: segunda-feira, 4 de Julho de 2016 17:09

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: Re: Of_1001_envio relato contraditório 15-218FS3_falta de prestação de contas consolidadas_Município Madalena_Miguel Costa

Excelência,

Tendo-me sido dado previamente a conhecer a resposta institucional conferida pelo Município da Madalena ao presente assunto, comunico, muito respeitosamente, em sede do contraditório, que à mesma resposta adiro, para os devidos efeitos e acentuando a minha total boa fé no entendimento interpretativo que do assunto foi feito em 2014 (e numa altura em que, manifestamente, esta matéria não resultava ainda cabalmente esclarecida no âmbito nacional, relevando de interpretação técnica e jurídica difícil), assim se apelando ao venerando tribunal que possa relevar a responsabilidade financeira subjacente, nos termos legais, nomeadamente do disposto no nº 9 do art. 65º da Lei do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos,

Madalena do Pico, 4 de Julho de 2016

Miguel António Moniz da Costa

Contraditório pessoal – Ângela Maria da Silva Oliveira Garcia

De: Ângela MSO. Garcia [<mailto:Angela.MS.Garcia@azores.gov.pt>]

Enviada: sexta-feira, 1 de Julho de 2016 08:55

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: RE: Of_1002_envio relato contraditório 15-218FS3_falta de prestação de contas consolidadas_Município Madalena_Ângela Garcia

Exmo. Sr. Sub - Diretor

Tendo-me sido dada previamente conhecer a resposta *institucional* conferida pelo Município ao presente assunto (documento em anexo), comunico, muito respeitosamente, em sede *do contraditório*, que à mesma resposta adiro, para os devidos efeitos e acentuando a minha total boa fé no entendimento interpretativo que do assunto foi feito em 2014 (e numa altura em que, manifestamente, esta matéria não resultava ainda cabalmente esclarecida no âmbito nacional, relevando de interpretação técnica e jurídica difícil), assim se apelando ao venerando tribunal que possa relevar a responsabilidade financeira subjacente, nos termos legais, nomeadamente do disposto no nº 9 do art. 65º da Lei do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos

Ângela Garcia



Apêndice



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-218FS3

Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1. Trabalhos preparatórios		
1.1.	Informação n.º 75/2015-ST	31-07-2015
1.2.	Ofício n.º 1248-ST	04-08-2015
1.3.	Ofício n.º DAF/7499	20-08-2015
1.4.	Informação n.º 86/2015-ST	09-09-2015
1.5.	Ata da Assembleia Municipal da Madalena	18-10-2013
2. Plano Global de Auditoria		
2.1.	Informação n.º 133/2015-DAT-UTA I e III	08-10-2015
3. Documentos recolhidos		
3.1.	Mensagem de correio eletrónico s/n.º	18-03-2015
3.2.	Relação nominal dos responsáveis	30-06-2016
3.3.	Ofício n.º 584-UAT III	21-04-2016
3.4.	Ofício n.º 2741-Município da Madalena	28-04-2016
3.5.	Mapa das participações da entidade	
4. Relato		
5. Contraditório		
5.1.	Ofício n.º 2016-752 (Pedido de autorização da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição do deputado Miguel Costa)	19-05-2016
5.2.	Ofício n.º 2159, de 20-06-2016 (Autorização da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição do deputado Miguel Costa)	20-06-2016
	Envio do relato para contraditório:	
5.3.	Ofício n.º 2016-0997 (Município da Madalena)	23-06-2016
5.4.	Ofício n.º 2016-0998 (José Soares)	23-06-2016
5.5.	Ofício n.º 2016-0999 (Marco Costa)	23-06-2016
5.6.	Ofício n.º 2016-1000 (Catarina Manito)	23-06-2016
5.7.	Ofício n.º 2016-1001 (Miguel Costa)	23-06-2016
5.8.	Ofício n.º 2016-1002 (Ângela Garcia)	23-06-2016
	Respostas em contraditório:	
5.9.	Ofício n.º DAF/5544, de 27-06-2016 (Município da Madalena)	28-06-2016
5.10.	Mensagem de correio eletrónico de José Soares	28-06-2016
5.11.	Mensagem de correio eletrónico de Marco Costa	27-06-2016
5.12.	Mensagem de correio eletrónico de Catarina Manito	27-06-2016
5.13.	Mensagem de correio eletrónico de Miguel Costa	04-07-2016
5.14.	Mensagem de correio eletrónico de Ângela Garcia	01-07-2016
5.15.	Demonstrações financeiras consolidadas	06-07-2016
6. Relatório		14-07-2016

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.